



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Campanha eleitoral. Vereador. Eleições 2004. TRE. Desaprovação. Desconformidade. Legislação eleitoral. Fundamentos não infirmados.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais em Agravo de Instrumento nº 7.334/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial. Prestação de contas. Rejeição. Eleições 2004. Decisão administrativo-eleitoral.

Não cabe recurso especial ou ordinário de acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.409/RS, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial. Prestação de contas. Campanha eleitoral 2004. Vereador. Ausência. Declaração completa. Firma reconhecida. Doadores. Ausência. Trânsito. Conta bancária. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos da decisão não infirmados. Decisão administrativa.

A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por se tratar de decisão eminentemente administrativa. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.669/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Prestação de contas partidárias. PSB. Exercício financeiro de 2003. Desaprovação. Ausência. Procuração. Falta. Ataque. Fundamento. Súmula-STF nº 283. Alegações. Parte processual. Matéria nova. Descabimento. Fundamentos não infirmados.

É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental. A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.916/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Recurso especial. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro particular. Nome de candidato. Retirada. Seguimento negado. Agravo regimental. Fundamentos não infirmados.

Para que o agravo obtenha êxito é necessário infirmar os fundamentos da decisão agravada. Nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, com a nova redação da Lei nº 11.300/2006, a retirada da propaganda afasta a imposição da sanção ali prevista. O nome do candidato, grafado por meio de pintura em propriedade particular, não contraria a legislação eleitoral, ainda que o respectivo espaço exceda de 4m². Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 8.105/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Eleições 2006. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Em se tratando de

acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.887/SP, rel. Min. José Delgado, em 30.10.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda subliminar. Antecipada. Revista. Pré-candidato. Deputado estadual. Reexame de provas. Impossibilidade.

A publicação de revista, nos meses de abril a junho do ano eleitoral, na qual pré-candidato assina o editorial, contendo várias matérias elogiosas à sua pessoa, com exaltação das suas qualidades pessoais e profissionais, com fotos suas em tamanho grande e, conforme entendeu a Corte Regional, com “[...] apelo subliminar no sentido de que é ele necessário para uma Santa Catarina mais segura”, configura propaganda eleitoral antecipada, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.221/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Agravo de instrumento. Prestação de contas. Fundamentos da decisão não infirmados. Decisão administrativa. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Reexame. Causa. Impossibilidade.

Na linha da jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas, por se tratar de decisão eminentemente administrativa. Embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.295/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Deficiência na formação. Ausência de vícios.

Embargos de declaração contra aresto que negou provimento a agravo regimental manejado em face de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento devido à falta de procuração outorgada à advogada subscritora do recurso. Ausente, ainda, certidão de seu arquivamento em cartório. Irrelevantes as declarações do embargante de que a advogada integra seu escritório de advocacia. O art. 279, § 1º, do Código Eleitoral c.c. o art. 2º da Res.-TSE nº 21.447/2003 não faz nenhuma ressalva nesse sentido. O acórdão embargado analisou o substabelecimento juntado posteriormente, asseverando que o art. 13 do CPC não se aplica nas instâncias especiais. Destacou-se, ainda, que o substabelecimento é datado de

26.9.2007, enquanto que o agravo de instrumento foi interposto em 12.6.2006. Ausência de vícios no aresto embargado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.423/BA, rel. Min. José Delgado, em 30.10.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Negativa de seguimento. Recurso especial. Prestação de contas. Partido político. Inovação. Descabimento. Omissão. Obscuridade. Contradição. Inexistência. Embargos parcialmente acolhidos. Esclarecimentos. Ausência. Efeitos infringentes.

Não é possível em sede de embargos de declaração suprir a deficiência das razões recursais para obter manifestação sobre questão que não foi objeto do recurso. O TSE já decidiu, adotando-se o mesmo posicionamento quanto à prestação de contas de candidato, que não cabe recurso especial contra acórdão regional que examina prestação de contas de partido político, por se tratar de decisão eminentemente administrativa. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeitos infringentes. Nesse entendimento, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.413/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

***Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas.**

Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.645/MG, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

**No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.011/GO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.*

Segundos embargos de declaração. Vícios no acórdão. Inexistência.

Os pontos supostamente omissos foram devidamente enfrentados no acórdão que julgou o mérito do recurso em mandado de segurança e no aresto que apreciou os primeiros aclaratórios. Inexistência de vícios no aresto embargado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos recursos. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 514/SE, rel. Min. José Delgado, em 30.10.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Deferido o encaminhamento, ao Poder Executivo, da lista tríplice do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para provimento do cargo de juiz substituto, em virtude do término do segundo biênio do Dr. Marcelo Rocha Mello Martins. Foram indicados os Drs. Sebastião Lucena Sarmento, Marcos Luís Borges de Resende e Francisco José

de Campos Amaral para o preenchimento da vaga. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 498/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 30.10.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 4.555/MS

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2002. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa a dispositivo legal. Ausência de prequestionamento da matéria.

1. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Incidência dos enunciados sumulares n^{os} 282 e 356 do STF.

2. Agravo desprovido.

DJ de 31.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.596/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Formação. Apelo. Ausência. Certidão. Publicação. Acórdão regional. Peça essencial. Aferição. Tempestividade. Art. 2º da Res.-TSE n^o 21.477/2003. Agravante. Ônus. Fiscalização.

1. A cópia da certidão de publicação da decisão regional apta a demonstrar a tempestividade do recurso especial constitui peça indispensável à formação do agravo de instrumento.

2. É ônus do agravante fiscalizar a formação desse apelo, competindo-lhe verificar se constam todas as peças obrigatórias ou de caráter essencial, não sendo admitida nem sequer a conversão do feito em diligência para complementação do traslado.

Agravado regimental desprovido.

DJ de 30.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.727/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Deficiência. Formação. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Advogado que substabelece o mandato. Recurso inexistente. Precedentes.

1. Em face da ausência de procuração do advogado que substabelece mandato aos causídicos subscritores do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal.

2. Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando

a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil nesta instância especial. Precedentes.

Agravado regimental desprovido.

DJ de 30.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.476/SP

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 30.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 8.848/GO

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Acórdão regional. Nulidade da sentença. Reconhecimento. Determinação. Prolação. Nova decisão. Juízo eleitoral. Recurso especial eleitoral. Pretensão. Discussão. Questão interlocutória. Matéria. Ausência. Preclusão. Decisão agravada. Negativa. Prestação jurisdicional. Inocorrência.

1. Não há como prosperar agravo regimental que não ataca os fundamentos da decisão agravada, apresentando argumentação nova atinente à questão não suscitada no agravo de instrumento e no recurso especial eleitoral.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, quando expressamente evidenciadas as razões de decidir do julgador.

Agravado regimental a que se nega provimento.

DJ de 30.10.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR N^o 1.871/PA

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Medida cautelar. Perda de objeto. Agravo regimental. Prejudicialidade.

1. A presente medida cautelar buscava dar efeito suspensivo a recurso especial inadmitido, do qual resultou o Agravo de Instrumento n^o 7.835/PA.

2. O referido agravo teve seguimento negado em acórdão transitado em julgado em 5.10.2007.

3. Perda de objeto reconhecida.

4. Medida cautelar extinta sem julgamento de mérito. Revogação da liminar concedida às fls. 250-251. Pedido de reconsideração de fls. 260-266, recebido como agravo regimental, julgado prejudicado.

DJ de 31.10.2007.

***AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.934/PR**

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial intempestivo. Embargos de declaração julgados protelatórios. Decisão agravada. Intempestividade reflexa. Desprovimento do agravo.

1. Os embargos de declaração manifestamente protelatórios não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (§ 4º do art. 275, CE).

2. O agravo regimental interposto contra decisão que considerou o recurso especial intempestivo padece de intempestividade reflexa.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJ de 31.10.2007.

**No mesmo sentido o Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 24.935/PR, rel. Min. Carlos Ayres Britto, 13.9.2007.*

AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 27.443/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Pintura em muro. Decisão regional. Procedência. Aplicação. Multa. Impossibilidade. Ausência. Regulamentação. Questão. Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. – Conforme recentes precedentes deste Tribunal Superior, a inscrição à tinta em muro de propriedade particular que exceda quatro metros quadrados não enseja a aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular. Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.10.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.636/PE

RELATOR: MINISTRO FELIX FISCHER

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Acórdão do e. TSE. Descabimento do *writ*. Não cabe mandado de segurança contra acórdão do e. TSE, especialmente quando cabível embargos declaratórios eventualmente com pedido de efeito modificativo. Agravo regimental desprovido.

DJ de 31.10.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.074/PI

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder. Decisão regional. Recurso especial. Violation a dispositivos legais e constitucionais. Não-caracterização. – Não há falar em violação a dispositivos legais e constitucionais, argüida em face do indeferimento da juntada de novos documentos perante o Tribunal *a quo*, ponderando-se que a Corte de origem assentou que esses elementos probatórios não eram novos, não estavam

inseridos na ressalva do art. 268 do Código Eleitoral, além do que os requerentes não apresentaram justificativa para postular tal providência naquele momento processual.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.10.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.174/PB

RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO

EMENTA: Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

DJ de 30.10.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.334/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social. Prova. Produção. Possibilidade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Configuração.

1. Configura cerceamento de defesa a decisão que julga improcedente investigação judicial, por insuficiência probatória, considerando não oportunizada a produção de provas devidamente requerida pela parte.

2. Nega-se provimento a agravo regimental quando não afastados os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 30.10.2007.

AGRIVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 28.372/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral irregular. Art. 37 da Lei n^o 9.504/97. Interesse de agir. Perda. Reconhecimento. Alegação. Criação. Prazo decadencial. Invasão. Poder legiferante. Improcedência.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a representação fundada em infração ao art. 37 da Lei n^o 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena de reconhecimento da perda do interesse de agir ou processual.

2. O entendimento firmado por esta Corte quanto a essa questão não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante.

3. As matérias alusivas à ausência de condições da ação e dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem e devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 30.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRIVO REGIMENTAL NO AGRIVO DE INSTRUMENTO N^o 3.497/PA

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Eleições 2002. Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Acórdão transitado em julgado. Embargos intempestivos.

1. Embargos intempestivos porque opostos após o trânsito em julgado do acórdão embargado.

2. Não conheço do recurso.

DJ de 31.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.829/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pretensão de rediscutir matéria. Embargos rejeitados.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.

2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de ínole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.

4. Embargos rejeitados.

DJ de 31.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.388/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. A atual orientação desta Corte no sentido do não-cabimento de recurso especial eleitoral contra decisão em processo de prestação de contas não implica violação aos arts. 5º, LV, e 121, § 4º, inciso II, da Constituição Federal.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para a rediscussão da causa.

Embargos não conhecidos.

DJ de 30.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.657/MG

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2006. Propaganda extemporânea. Emissora. Multa. Ausência de vícios no acórdão. Questão devidamente abordada no aresto recorrido. Não-provimento.

1. O acórdão embargado está devidamente fundamentado ao seguir a jurisprudência deste Tribunal em relação ao prequestionamento, pelas instâncias ordinárias, de suposta decadência do direito de agir, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.

2. Ademais, o aresto combatido foi preciso ao fixar a necessidade de se proceder ao reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula-STJ nº 7, quando caracterizada a propaganda extemporânea pela Corte Regional.

3. Os embargos declaratórios prestam-se para integração. Servem apenas para ajustar e corrigir deficiências do acórdão. Rejeitam-se os embargos declaratórios que não preenchem os requisitos do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração não providos.

DJ de 31.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.313/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36 da Lei nº 9.504/97. Omissão, obscuridade e contradição. Ausência. Reexame da causa. Impossibilidade.

1. As questões suscitadas já foram devidamente examinadas no acórdão embargado, não havendo falar em omissão, contradição ou obscuridade.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 30.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.333/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Omissão, contradição, obscuridade. Inocorrência. Deficiência de fundamentação. Inexistência. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. Não há falar em deficiência de fundamentação se constam do acórdão embargado as expressas razões de decidir, com enfrentamento das questões suscitadas pelo embargante.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejulgamento da causa.

Embargos de declaração desprovidos.

DJ de 30.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.135/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Finalidade. Prequestionamento. Omissão. Inocorrência.

1. Como já assentado por esta Corte, não cabem embargos de declaração para discutir pretensa violação a dispositivos constitucionais não suscitados no recurso especial, mesmo que para fins de prequestionamento.

2. As questões suscitadas no apelo dirigido a esta Corte foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, não havendo omissões a serem sanadas.

3. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 31.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO**REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.176/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Representação. Alegação de contrariedade e obscuridade. Inadequação do meio. Reexame da causa. Desprovimento.

Conforme o reiterado entendimento deste Tribunal, os embargos de declaração não constituem meio adequado ao reexame da causa, destinando-se a sanar eventuais deficiências da decisão atacada.

Desprovidos os embargos, ante a inexistência de contradição e obscuridade.

DJ de 30.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N^o 378/DF**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Embargos de declaração. Recurso em mandado de segurança. Servidor público. Emenda Constitucional n^o 41/2003. Limite. Teto salarial. Acórdão embargado. Direito adquirido. Não-ocorrência. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência. Rejugamento da causa. Impossibilidade.

1. Sob a alegação de suposto erro material, pretendem os embargantes a rediscussão da decisão desta Corte que negou provimento ao recurso em mandado de segurança.

2. Os embargos de declaração somente são cabíveis a fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

Embargos desprovidos.

DJ de 30.10.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.176/DF**RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Embargos de declaração. Representação. Alegação de omissão. Perda de objeto. Prejudicialidade.

1. Há perda de objeto quando a matéria questionada em sede de embargos de declaração houver sido apreciada em recursos interpostos anteriormente.

2. Embargos de declaração prejudicados.

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.592, DE 25.9.2007**PETIÇÃO N^o 2.623/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Petição. Partido político. Cálculo de cota do Fundo Partidário. Acréscimo de valores do partido incorporado ao partido incorporador.

1. Conforme o disposto no art. 7^º, § 2^º, e no art. 29, § 7^º, da Lei n^o 9.096/95, o partido político só passa a ter acesso à cota do fundo partidário, referente ao partido incorporado, após a averbação da incorporação pelo TSE, atendidos os requisitos legais e regulamentares.

2. O pedido de averbação foi deferido em 15.3.2007 (Res.-TSE n^o 22.519). A partir desta data o PTB faz jus ao recebimento das cotas destinadas ao PAN.

3. Estão liberadas as cotas-parte do partido incorporado, PAN, para serem acrescidas às cotas do partido incorporador, PTB, referentes aos meses de março e subsequentes de 2007, na forma prescrita pelo art. 41-A da Lei n^o 9.096/95, acrescido pela Lei n^o 11.459/2007.

4. As cotas do PAN referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2007 deverão ser reincorporadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.596, DE 27.9.2007**PETIÇÃO N^o 2.727/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Pedido. Cessão. Urnas eletrônicas. Realização. Eleição. Associação Nacional dos Servidores do Departamento Nacional de Produção Mineral (ANSNDNP). Manifestação favorável. Secretaria da Tecnologia da Informação. Deferimento.

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.597, DE 2.10.2007**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 19.025/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Processo Administrativo. Manutenção. Sistema de criptografia. Atuação. Cepesc. Contratação. Consultoria. Apoio. Pessoal. Tribunal Superior Eleitoral. Inviabilidade.

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.599, DE 11.10.2007**CONSULTA N^o 1.455/DF****RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO**

EMENTA: Consulta. Elegibilidade. Prefeito. Vice-prefeito. Parentesco. Desincompatibilização. Primeiro e segundo mandato. Art. 14, §§ 5^º, 6^º e 7^º, da Constituição Federal e art. 1^º, § 2^º, da Lei Complementar n^o 64/90. Possibilidade. Resposta parcialmente positiva.

1. A renúncia de prefeito, reeleito, feita nos últimos seis meses anteriores ao pleito, torna elegível o parente outrora inelegível, desde que para cargo diverso da chefia do Poder Executivo Municipal, bem como do cargo de vice-prefeito, à inteligência do art. 14, §§ 5^º e 7^º, da Constituição Federal. (RESPE n^o 25.275, rel. Min. José Delgado, DJ de 9.6.2006; Cta n^o 965, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 10.2.2004; Cta n^o 1.139, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.4.2005).

2. Parente de prefeito está apto a sucedê-lo, para um único período subsequente, desde que o titular esteja no exercício do primeiro mandato e que a renúncia tenha ocorrido até seis meses antes do pleito. (Cta n^o 1.187, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005; Cta n^o 877, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 10.6.2003; Cta n^o 928, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJ de 29.9.2003; Cta n^o 882, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2003; RESPE n^o 20.239, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 1^º.10.2002; Cta n^o 709, rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 8.3.2002).

3. Não implica perda do mandato a candidatura do vice-prefeito ao cargo de prefeito, em virtude da inexistibilidade de desincompatibilização (Cta n^o 327, rel. Min. José Néri da Silveira, DJ de 21.10.97).

4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente quanto ao primeiro, segundo e quarto questionamentos.

5. Terceiro questionamento não conhecido por ter sido formulado em termos genéricos.

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.601, DE 16.10.2007**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 524/MA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei n^o 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo n^o 19.846. Res.-TSE n^o 22.586. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.602, DE 16.10.2007**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 556/MG****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei n^o 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral.

Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo n^o 19.846. Res.-TSE n^o 22.586. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

DJ de 30.10.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.603, DE 16.10.2007**REVISÃO DE ELEITORADO N^o 526/MA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Revisão de eleitorado. Art. 92, III, da Lei n^o 9.504/97. Município. Tribunal Superior Eleitoral. Matéria. Estudos técnicos. Processo Administrativo n^o 19.846. Res.-TSE n^o 22.586. Localidade. Não-indicação. Pleito. Indeferimento.

DJ de 30.10.2007.

DESTAQUE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

N^o 673/RN

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**Recurso contra expedição de diploma.**

Candidata ao Senado. Art. 262, IV, do Código Eleitoral. Entrevistas. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não-caracterização. Potencialidade. Ausência.

1. No caso concreto, a concessão de entrevistas pela candidata diplomada, ainda no primeiro semestre do ano eleitoral, anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas do interesse político-comunitários, não configura abuso do poder econômico, por uso indevido de meio de comunicação social.

2. O reconhecimento do abuso de poder exige a demonstração da potencialidade do fato narrado em influenciar o resultado do pleito, o que igualmente não ficou comprovado nos autos.

Recurso a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em julgar improcedente o pedido de impugnação formulado na inicial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 18 de setembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) interpuseram, em face de Rosalba Ciarlini Rosado – candidata eleita ao cargo de senador no pleito de 2006 pelo Estado do Rio Grande do Norte – recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Esclarecem que o recurso tem fundamento no abuso do poder econômico, pelo uso indevido de meio de comunicação social, cujas provas – pré-constituídas – já são objeto de uma investigação judicial eleitoral que tramita no egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (Aije n^o 123/2006).

Asseveram que a recorrida era pessoa pouco conhecida na capital do estado até o início do ano de 2006.

Acrescentam que, a partir de então, foram realizadas e divulgadas, por meio da TV Tropical – afiliada a TV Record e de propriedade de seu companheiro de partido, o Senador Agripino Maia –, “(...) 64 (sessenta e quatro) entrevistas com a recorrida na TV Tropical, ao longo do primeiro semestre de 2006, ano eleitoral, principalmente nos três meses que antecederam ao período eleitoral” (fl. 6).

Sustentam que, “conforme a tabela de valores praticada pela TV Tropical, as aparições e entrevistas da recorrida no referido órgão televisivo importam no valor de R\$279.732,33 (duzentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos), a revelar o abuso do poder econômico pelo uso de meio de órgão de comunicação” (fl. 6).

Alegam que a repetição da conduta de aparecer na TV Tropical e dar entrevistas revelam abuso do poder econômico pelo uso indevido de órgão de comunicação e rompe o princípio da isonomia, “(...) tendo em conta que um dos recorrentes (Senador Fernando Luiz Gonçalves Bezerra) não foi alvo sequer de entrevistas e de aparições na citada televisão” (fl. 6).

Enumeram a seqüência dos programas veiculados (fls. 7-10), para frisar que em todos eles a matéria tratada teria manifesto conteúdo eleitoral, pois “foram entrevistas propositadamente voltadas para a exposição da plataforma e experiência política da recorrida, tendo por objetivo único o pleito de 2006” (fl. 11).

Transcrevem parte das entrevistas dadas pela recorrida (fls. 11-24), aduzindo que ela ganhou força no estado, porque “(...) suas aparições sempre estiveram atreladas a projetos e programas desenvolvidos ou a serem implantados futuramente (...) em nítida propaganda eleitoral” (fl. 24).

Aduzem que, por intermédio do sítio na Internet da referida televisão, se pode “(...) ter noção do universo de pessoas que tiveram acesso às entrevistas (...)” (fl. 25), verificando a abrangência da emissora no estado que, conforme os recorrentes, atinge mais de 80% da população do estado do Rio Grande do Norte, o que demonstraria a potencialidade dos fatos narrados.

Observam, ainda, que a diferença de votos entre o segundo recorrente e a recorrida foi mínima, na medida em que, enquanto esta ficou com 44,18% dos votos, aquele angariou 43,42% dos sufrágios.

Concluem que “(...) essa diferença de 11.131 votos entre a primeira e o segundo colocado revela, sem sombra de dúvidas, que o abuso de poder ora sob exame interferiu nitidamente no resultado da eleição, em 2006, para o Senado do Rio Grande do Norte” (fl. 28).

Argumentam que o recurso está instruído com farta prova documental, consubstanciada na cópia integral da investigação judicial eleitoral em curso, além dos vídeos com as entrevistas citadas e respectivas degravações, suprindo as exigências da prova pré-constituída para a interposição do recurso contra a diplomação.

Citam a jurisprudência desta Corte a respeito da dispensa, no recurso contra a expedição de diploma, da apresentação de prova judicial com trânsito em julgado.

Apontam outros julgados do TSE sobre o assunto.

Em sua defesa, às fls. 371-376, a recorrida registra ser médica, tendo ingressado na política seguindo a tradição da família de seu esposo, ex-deputado.

Alega ter exercido, por três mandatos, a Prefeitura de Mossoró/RN, sendo líder incontestado do segundo maior colégio eleitoral do Rio Grande do Norte, o que a credenciou para a disputa ao Senado.

Afirma que as queixas do recorrente, quanto às suas aparições na mídia, não procederiam, lembrando que ele próprio teria tido uma participação muito maior, já que foi senador por doze anos, além do que teria exercido o cargo de ministro de estado em dois governos.

Assevera que não há “(...) qualquer dispositivo legal que impeça futuros candidatos de conceder entrevistas, e comentar temas de interesse público” (fl. 373).

Anota que “tanto é assim que quem apresenta programa diário de cunho jornalístico e conteúdo político não está impedido de disputar eleição, só sobrevindo a proibição a partir da convenção que o escolher (...)” (fl. 374), além do que as vedações às emissoras de rádio e de televisão somente se iniciam em 1º de julho do ano eleitoral.

Sustenta, ainda, que as entrevistas realizadas não tiveram conteúdo eleitoral, que foram, inclusive, objeto de representações julgadas improcedentes pelo TRE/RN.

A doura Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer de fls. 427-432.

Observo que o feito foi distribuído inicialmente ao eminente Ministro Gerardo Grossi, que se declarou impedido para relatá-lo (fl. 440).

O feito foi redistribuído à minha relatoria, conforme certidão de fl. 444, em face de determinação da Presidência (fl. 443).

Verificando não terem as partes requerido dilação probatória no caso em exame, determinei a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, os recorrentes, baseando-se em provas contidas na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 123/2006, em curso no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, defendem a ocorrência do abuso do poder econômico, consubstanciada em “(...) 64 (sessenta e quatro) entrevistas com a recorrida na TV Tropical, ao longo do primeiro semestre de 2006, ano eleitoral, principalmente nos três meses que antecederam ao período eleitoral” (fl. 6).

A degravação do conteúdo das entrevistas impugnadas está acostado às fls. 57-203.

Examinando o teor dessas entrevistas, percebe-se, de plano, que diversas delas foram realizadas com inúmeras pessoas e não exclusivamente com a recorrida, havendo participação de autoridades locais, empresários, cidadãos e outros políticos.

Nessas entrevistas coletivas, a manifestação da diplomada demonstra-se curta. Ademais, para bem elucidar o caráter dessas matérias – que se referem aos mais diversos assuntos, comemorações e acontecimentos – enumero tais ocorrências:

- Entrevista em 17.1.2006 (fls. 57-58), reproduzida às fls. 62-63. Tema: Isenção Fiscal às Embalagens Destinadas à Exportação – Homenagem ao Deputado Betinho Rosado;
- Entrevista em 21.1.2006 (fls. 64-65). Tema: Alecrim – Celebrações e Homenagens a São Sebastião Padre Cláudio;
- Entrevista em 6.3.2006 (fl. 68), reproduzida à fl. 69. Tema: Mossoró – Aniversário da Prefeita Fafá Rosado – Entrega de Obras – Ordem de Serviço para Construção de Aterro Sanitário;
- Entrevista em 6.3.2006 (fl. 69). Tema: Mossoró – Chegada das Chuvas no RN – Inauguração de Obras em Mossoró – Aterro Sanitário;
- Entrevista em 8.3.2006 (fls. 70-71). Tema: Caminhada do PFL Mulher – Homenagem ao Dia Internacional da Mulher;
- Entrevista em 8.3.2006 (fls. 72-73). Tema: Dia Internacional da Mulher – Perfil da Mulher no Século XXI;
- Entrevista em 10.3.2006 (fls. 78-79). Tema: Dia Internacional da Mulher – Comemorações do PFL Mulher;
- Entrevista em 11.3.2006 (fls. 80-81). Tema: Dia Internacional da Mulher – Comemorações do PFL Mulher;
- Entrevista em 15.3.2006 (fls. 82-83, reproduzida às fls. 84-85). Tema: Mossoró – Homenagem da Assembléia Legislativa à Vice-Prefeita de Mossoró – Título de Cidadão Norte-Riograndense;
- Entrevista em 20.3.2006 (fls. 86-87). Tema: Dia de São José – Procissão na Comunidade da Guarita no Alecrim;
- Entrevista em 20.3.2006 (fls. 88-89). Tema: Dia de São José – Procissão na Comunidade da Guarita no Alecrim;
- Entrevista em 31.3.2006 (fls. 97-98). Tema: Aniversário de Anita Maia – Doações para Instituições;
- Entrevista em 31.3.2006 (fls. 99-100, reproduzido às fls. 101-102). Tema: Aniversário de Anita Maia – Doações para Instituições;
- Entrevista em 10.4.2006 (fls. 105-106, reproduzida às fls. 111-112). Tema: Visita de Lideranças do PFL à Feira de Currais Novos;
- Entrevista em 21.4.2006 (fls. 120-121). Tema: Eleições 2006 – Visita de Geraldo Alckmin ao Estado – Possível Indicação do Senador José Agripino para Candidatura a Vice-Presidente nas Eleições de 2006;
- Entrevista em 5.5.2006 (fl. 133). Tema: Visita de Amigos ao Ex-Ministro Aluízio Alves no Hospital São Lucas depois de Parada Cardíaca;
- Entrevista em 8.5.2006 (fls. 134-135, reproduzida às fls. 136-137). Tema: Presença de Lideranças e Populares no Velório de Aluízio Alves;
- Entrevista em 13.5.2006 (fls. 144-145, reproduzida às fls. 146-147). Tema: Missa de Sétimo Dia pela Morte do Ex-Ministro Aluízio Alves;

– Entrevista em 16.5.2006 (fls. 148-149, reproduzida às fls. 153-154). Tema: Curso de Formação Política e Preparação de Candidatos – Vídeo-Conferência do Instituto Tancredo Neves;

– Entrevista em 27.5.2006 (fls. 160-161, reproduzida às fls. 162-163). Tema: Eleições 2006 – Aliança entre PMDB e PFL – Reunião da Cúpula do PFL;

– Entrevista em 30.5.2006 (fl. 168). Tema: Comemoração do Dia das Mães no Clube das Mães do Jiquí – Participação do PFL;

– Entrevista em 17.6.2006 (fls. 181-182). Tema: Mossoró – Espetáculo de Chuva de Balas no País de Mossoró;

– Entrevista em 19.6.2006 (fls. 186-187). Tema: Eleições 2006 – Indicação do Deputado Ney Lopes do PFL para Vice na Chapa da Unidade Popular;

– Entrevista em 20.6.2006 (fls. 188-189). Tema: Eleições 2006 – Convenção Municipal do PMDB de Nova Cruz – Aliança entre PMDB e PFL no RN;

– Entrevista em 26.6.2006 (fl. 202, reproduzida à fl. 203). Tema: Eleições 2006 – Convenção Municipal do PMDB de Nova Cruz – Aliança entre PMDB e PFL no RN.

Das demais, constam 29 entrevistas exclusivas com a candidata, que ocorreram ao longo dos meses do primeiro semestre de 2006, que a seguir enumero:

– Entrevista em 17.1.2006 (fls. 59-61). Tema: Eleições 2006 – Impasse entre Médicos que Atendem pelo SUS e a SMS;

– Entrevista em 24.1.2006 (fl. 66, reproduzida à fl. 67). Tema: Eleições 2006 – Pesquisa Certus para o Senado – Posicionamento da Ex-Prefeita Rosalba Ciarlini – Possível Candidatura;

– Entrevista em 9.3.2006 (fls. 74-77). Tema: Comemorações do Dia Internacional da Mulher/Eleições 2006 – Possíveis Candidaturas e Alianças do PFL;

– Entrevista em 21.3.2006 (fls. 90-91). Tema: Balanço da Educação na Região Oeste do RN – Administração de Mossoró;

– Entrevista em 28.3.2006 (fls. 92-94). Tema: Eleições 2006 – Turismo Sexual – Verticalização – Possível Indicação do Senador José Agripino para Candidatura na Vice-Presidência – Possíveis Candidaturas do PFL no RN;

– Entrevista em 30.3.2006 (fls. 95-96). Tema: Insegurança no RN – Críticas;

– Entrevista em 4.4.2006 (fls. 103-104). Tema: Visita do Presidente Lula às Obras no Interior do RN – Perda da Refinaria para Pernambuco – Falta de Compensações para o RN;

– Entrevista em 13.4.2006 (fls. 107-108). Tema: Promoção de Cultura em Mossoró – Falta de Incentivo Cultural no RN;

– Entrevista em 11.4.2006 (fls. 109-110). Tema: Falta de Saneamento Básico no RN – Administração de Mossoró;

– Entrevista em 18.4.2006 (fls. 115-116). Tema: Participação do Jovem na Política;

– Entrevista em 19.4.2006 (fls. 117-119). Tema: Reunião com Estudantes sobre Política/Eleições 2006 – Visita do Pré-Candidato Geraldo Alckmin ao RN – Possível Indicação do Senador José Agripino como Vice na Chapa do PSDB/Greve dos Servidores da UERN;

– Entrevista em 25.4.2006 (fls. 122-124). Tema: Mortalidade Infantil – Combate no RN;

– Entrevista em 28.4.2006 (fls. 125-127). Tema: Escândalo da Fundação José Augusto – Desvio de Verbas do Governo do Estado – Contratações Irregulares;

– Entrevista em 2.5.2006 (fls. 128-129). Tema: Dia do Trabalho – Falta de Oportunidade e Empregos;

– Entrevista em 4.5.2006 (fls. 130-132). Tema: Políticas Públicas para Atrair Investimentos para o Município de Mossoró – Experiência de Administração;

– Entrevista em 9.5.2006 (fls. 138-140). Tema: Desenvolvimento de Atividades Extra que Geram Empregos – Combate à Migração de Agricultores para a Capital;

– Entrevista em 11.5.2006 (fls. 141-143). Tema: Atração de Indústrias pelos Municípios – Formação do Distrito Industrial de Mossoró – Crescimento da Economia;

– Entrevista em 16.5.2006 (fls. 150-152). Tema: Produção de Gás no RN – Crise do Gás no Brasil – Falta de Investimentos;

– Entrevista em 16.5.2006 (fls. 155-157). Tema: Visita do Presidente Lula – Perda de Investimentos do Governo Federal para o RN – Críticas;

– Entrevista em 23.5.2006 (fls. 158-159). Tema: Importância do Evento Mossoró Cidade Junina – Incentivo Cultural – Economia;

– Entrevista em 30.5.2006 (fls. 164-166). Tema: Falta de Suporte do Aeroporto de Parnamirim – Importância do Aeroporto de São Gonçalo – Roubo de Lâmpadas do Aeroporto de Mossoró – Crítica ao Governo do Estado do RN;

– Entrevista em 1º.6.2006 (fls. 169-171). Tema: Importância do Incentivo para a Pequena Empresa – Capacitação de Trabalhadores;

– Entrevista em 6.6.2006 (fls. 172-174). Tema: Falta de Incentivo à Cultura no RN – Exemplo do Mossoró Cidade Junina – Sugestão de um Calendário de Eventos Culturais no Estado;

– Entrevista em 8.6.2006 (fls. 175-177). Tema: Saúde Preventiva – Precariedade da Saúde Pública;

– Entrevista em 13.6.2006 (fls. 178-180). Tema: Copa do Mundo – Programas de Esporte para os Jovens;

– Entrevista em 19.6.2006 (fls. 183-185). Tema: Eleições 2006 – Anúncio do Deputado Ney Lopes para a Vaga de Vice da Unidade Popular – Aliança do PFL com o PMDB;

– Entrevista em 20.6.2006 (fls. 190-193). Tema: Incentivo da Cultura – Mossoró Cidade Junina – Atração Turística;

– Entrevista em 21.6.2006 (fls. 194-197). Tema: Eleições 2006 – Convenção do PFL – Candidaturas do PFL na Chapa do PMDB – Expectativas para a Campanha/Perda da Refinaria para Pernambuco – Falta de Força da Governadora Vilma de Faria para Trazer Compensações – Projeto de PVC do PFL/Projetos Econômicos para o RN – Aeroporto de São Gonçalo – Área de Livre Comércio – Incentivo à Cultura;

– Entrevista em 23.6.2006 (fls. 198-201). Tema: Política do Pão e Circo – Esquecimento da Política pela Sociedade diante da Copa do Mundo – Torcida pela Seleção Brasileira – Problemas no Brasil;

Como se verifica, as matérias foram veiculadas no primeiro semestre do ano de 2006 – de janeiro a junho – período anterior à eleição, e se relacionam a temas político-comunitários. No caso, a diplomada manifesta opiniões sobre as mais diferenciadas questões levantadas, sem se referir à plataforma eleitoral.

Em situação similar, esta Corte superior já afirmou que “o aparecimento de parlamentar em programa televisivo em período anterior ao destinado à veiculação da propaganda eleitoral, em circunstância que não revelam caráter nitidamente eleitoral, não constitui abuso de poder ou

utilização indevida dos meios de comunicação social” (Representação n^o 373, rel. Min. Peçanha Martins, de 7.4.2005).

Observo, inclusive, uma postura prudente da candidata quando indagada sobre questões relativas ao pleito vindouro.

Destaco, a propósito, trecho da entrevista veiculada em 17.1.2006 (fls. 60–61):

“(…)

Túlio Lemos (apresentador): E como é que é, esses contatos no interior, evidentemente, sempre a gente vai ao interior é... visitar, as pessoas perguntam, os políticos mais ainda, como é que estão as conversas políticas, pra onde vai o PFL em dois mil e seis, Rosalba é candidata a quê. Isso é uma pergunta nossa, mas, também, certamente que o eleitorado deve perguntar.

Rosalba Ciarlini: Por onde eu tenho passado realmente eu fico, isso é uma coisa que eu... difícil até de responder. Quando eu estava em Martins e lá eu fui até entrevistada numa rádio que pertence, na rádio da cidade, na FM. E eles botaram assim no ar: ‘a senhora é candidata a quê?’ Como vocês têm feito comigo. Eu digo, olhe, meu nome está colocado à disposição do partido, eu sou candidata para trabalhar. Porque eu acho que o momento ainda é de aguardar, nós estamos ainda sem definições sobre se vai ter a, a verticalização, se não vai ter. Isso, o tempo tá também, o calendário tá ficando curto porque a cada dia que passa se aproxima mais às definições, a, o período é que vai ter que realmente está tudo definido. Mas eu me coloco à disposição do meu partido, me coloco à disposição do povo do Rio Grande do Norte e digo a vocês, não fugirei à luta convocada e vamos enfrentar o desafio.

“(…).”

Observo, inclusive, que a recorrida trouxe aos autos diversos acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, entre eles alguns referentes a representações contra ela ajuizadas, por entrevistas veiculadas em emissoras da Rede Tropical de Comunicação (FM Tropical e TV Tropical), que foram julgadas improcedentes naquela instância e cujos fatos são similares aos narrados neste recurso contra expedição de diploma.

Destaco as ementas desses julgados, em que consigna a Corte de origem:

“(…)

Não há violação legal na realização de entrevista que trata apenas da realização de convenções partidárias.

“(…).” (Fl. 394.)

(Recurso na Representação n^o 2.085/2006, relator juiz auxiliar Magnus Delgado, de 15.8.2006.)

“(…)

É possível a participação de pré-candidatos em entrevistas, antes de 6 de julho do ano da eleição.

É lícito ao pré-candidato, na qualidade de entrevistado, prestar contas ao eleitorado, das realizações como mandatário de cargo eletivo, desde que a matéria revele conotação jornalística.

“(…).” (Fls. 398, 406 e 409.)

(Recursos nas representações n^os 2.063/2006, 2.100/2006 e 2.108/2006, todas da relatoria do juiz auxiliar Magnus Delgado.)

“(…)

As emissoras de rádio e de televisão podem, em seus programas jornalísticos, divulgar matérias de interesse da população, mesmo que digam respeito a candidato ou a partido político, desde que veiculem a posição de todos os interessados de modo imparcial.

A prestação de informações de interesse da população é inerente à atividade jornalística, não constituindo propaganda eleitoral ou tratamento privilegiado a mera informação de aliança entre candidatos e partidos.

“(…).” (Fl. 401.)

(Recurso na Representação n^o 2.067/2006, relator juiz auxiliar Artur Cortez, de 18.7.2006.)

Ademais, não vislumbro que, das indigitadas entrevistas difundidas no semestre anterior ao pleito, possa se assentar o indispensável potencial lesivo, requisito para a caracterização do abuso de poder, conforme pacífica jurisprudência da Casa.

Cito, a propósito, o seguinte precedente da Corte:

“Recurso especial. Agravo regimental. Representação. Investigação judicial eleitoral. Propaganda extemporânea. Fatos anteriores ao registro da candidatura. Meios de comunicação. Uso indevido. Abuso. Potencialidade. Não-demonstração.

“(…)

– Embora a caracterização do abuso de poder, mediante o uso indevido dos meios de comunicação, não exija a comprovação do nexo de causalidade, impõe a demonstração da influência dessa prática no resultado do pleito.

“(…).” (Grifo nosso.)

(Agravo Regimental no Recurso Especial n^o 25.340, de minha relatoria, de 18.5.2006.)

Consignou o Ministro Carlos Velloso no Recurso Ordinário n^o 730, de 4.5.2004, que foi acolhido à unanimidade por esta Corte superior:

“(…)

Entretanto, para que seja configurado o abuso do poder econômico, embora dispensada a participação do candidato beneficiado, deve restar evidente a potencialidade de influência no pleito, ou seja a possibilidade de desequilíbrio da disputa eleitoral. As práticas abusivas, como afirmou o Ministro Fernando Neves no Ac. n^o 19.536, DJ de 21.6.2002, devem ser importantes e significativas. No mesmo sentido, os acórdãos n^os 19.553, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 21.6.2002, e 4.410, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.11.2003.

“(…).” (Grifo nosso.)

Nesse sentido, destaco a manifestação da ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, por intermédio do parecer do Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, ilustre vice-procurador-geral eleitoral (fls. 429-432):

“(...)

11. Para que se configure o abuso de poder econômico ou o uso indevido de meio de comunicação social vedados pela legislação eleitoral, é imprescindível neste comprovada a potencialidade lesiva do ilícito praticado. Nesse sentido:

‘Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Sanção. Inelegibilidade. Recurso especial. Ausência. Prequestionamento. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não-configuração. Fundamentos não infirmados.

1. Ausente o debate pela Corte Regional acerca da suposta violação ao art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90, não pode o Tribunal Superior examinar a matéria, por faltar o devido prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

2. O reconhecimento do uso indevido de meios de comunicação social independe da demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, bastando a verificação de sua potencialidade para macular o resultado das urnas, não importando se o autor da conduta ou o candidato beneficiado foi ou não vitorioso.

3. O agravo regimental deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de improviso.

Agravo regimental desprovido.’¹

¹TSE, Ag nº 6.643, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 11.12.2006.

‘Representação. Recurso ordinário. Abuso de poder. Propaganda eleitoral. Provas robustas. Ausência. Negado provimento.

1. É indispensável a demonstração da provável influência do ilícito no resultado eleitoral. Precedentes.

2. A ausência de provas robustas compromete a análise de eventual prejuízo à paridade entre os concorrentes.

3. A veiculação de cartazes e adesivos nas vans operadoras de transporte alternativo, embora ilícita, não alterou, por si só, o resultado das eleições, não implicando na inelegibilidade dos beneficiários.

4. Recurso Ordinário não provido.’²

²TSE, RO nº 708, rel. Min. José Delgado, DJ 8.8.2006.

12. No caso em apreço, (...) fato é que não restou comprovado o potencial lesivo de tais condutas imputadas à recorrida.

13. Não há como se afirmar que as entrevistas concedidas pela recorrida, veiculadas no semestre anterior ao das eleições, teriam comprometido o equilíbrio da disputa eleitoral.

14. Primeiro, há que se considerar que tais entrevistas foram veiculadas no primeiro semestre de 2006, (em data não muita próxima ao dia do

pleito), pelo que não seria possível afirmar que elas tenham influenciado diretamente o eleitorado, em razão de ainda restarem alguns meses para o advento do pleito.

15. Segundo, e mais importante, é que, conforme ressaltado na defesa de fls. 371/376, a disputa ao Senado no Estado do Rio Grande do Norte foi travado por dois personagens conhecidos no cenário eleitoral potiguar e nacional, que naturalmente atraem certo interesse da imprensa. De um lado, a ex-prefeita do Município de Mossoró/RN por dois mandatos, ora recorrida, e de outro, então senador da República e ex-ministro de Estado, ora recorrente.

16. No caso do recorrente Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, como já frisado, trata-se de ex-senador da República e ex-ministro de Estado do governo Lula (Ministério da Integração Nacional) e líder do governo no Congresso à época do pleito eleitoral. De tal forma, não é crível se imaginar que o recorrente tenha ficado alijado pela mídia no período pré-eleitoral, muito ao contrário, pois a repercussão de seu nome e de sua então provável candidatura à reeleição ao Senado Federal em 2006 evidentemente não restaram esquecidos pela imprensa. E é esse o ponto principal da demanda: se por um lado a presença da recorrida na imprensa no período pré-eleitoral foi grande, por outro lado, a participação do então senador da República, e ora recorrente, também não foi insignificante.

17. Acaso pudesse se imaginar que apenas a recorrida tivesse tido atenção da mídia no primeiro semestre de 2006, estaria configurado o uso indevido de comunicação social, pela potencialidade advinda de uma situação que poderia realmente desequilibrar a disputa. Mas se considerarmos que ambos os candidatos tiveram a oportunidade de ter a atenção da imprensa, como obviamente veio a ocorrer não há como ser auferido tal potencial lesivo da conduta imputada à recorrida.

18. Portanto, há que se concluir que as entrevistas concedidas pela recorrida no primeiro semestre do ano de 2006 (causa de pedir do presente recurso), por si só, não tiveram o condão de comprometer o resultado do pleito eleitoral, uma vez que a constante presença do recorrente na mídia (não só estadual, mas nacional, dada a relevância da posição política que ocupava), serviu como contrapeso à exposição da recorrida.

19. Por tais razões, ante a ausência de comprovação de potencialidade da conduta lesiva, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

(...)”. (Grifo nosso.)

Desse modo, em face dessas razões, nego provimento ao recurso contra expedição de diploma.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso contra a expedição de diploma, interposto, com fundamento no art. 262, II e III, do Código Eleitoral, por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e pelo Partido Trabalhista Brasileiro, contra Rosalba Ciarlini Rosado, eleita, em 2006, ao cargo de senadora pelo Estado do Rio Grande do Norte.

Os recorrentes imputam à recorrida a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, pretendendo, ao final, a cassação de seu diploma e a diplomação do primeiro recorrente, segundo colocado na eleição em questão.

Alegaram, em síntese, que a recorrida, durante o primeiro semestre de 2006, concedeu 64 entrevistas “com manifesto conteúdo eleitoral” à TV Tropical, de propriedade de seu correligionário, Senador José Agripino, o que, no seu entender, teria interferido no resultado da eleição.

Destacaram duas circunstâncias na tentativa de demonstrar a potencialidade dos atos ora imputados à recorrida e sua influência no pleito: (i) a emissora que veiculou as mencionadas entrevistas atinge 80% da população do Estado do Rio Grande do Norte e (ii) a diferença de votos entre a recorrida e o primeiro recorrente foi de apenas 11.131 votos.

Em contra-razões (fls. 371/376), a recorrida sustentou que, tendo exercido o cargo de prefeita de Mossoró por três mandatos, sempre esteve em evidência nos meios de comunicação. Alegou também que o primeiro recorrente, segundo colocado na eleição para o senado no RN, teve participação maior na mídia, não tendo, portanto, no seu entender, sido prejudicado com as entrevistas concedidas pela recorrida.

Apontou, ainda, a existência de representações propostas pelos recorrentes perante a Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que impugnaram entrevistas sob análise no presente recurso e foram julgadas improcedentes, por não ter sido constatado conteúdo eleitoral.

A recorrida destacou, também, que a legislação eleitoral não impede que o candidato a cargo eletivo apareça na mídia e conceda entrevistas, o que descharacterizaria a ilicitude de sua conduta.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou, às fls. 427/432, pelo não-provimento do recurso. Sustentou, em suma, que as referidas entrevistas não teriam potencialidade para desequilibrar o pleito, afetando o resultado das eleições.

O e. min. relator, Caputo Bastos, negou provimento ao recurso, por entender que as entrevistas concedidas pela recorrida se relacionaram a temas político-comunitários, sem referência à plataforma eleitoral, não vislumbrando potencial lesivo necessário à configuração de abuso de poder econômico. Ponderou também que as entrevistas foram realizadas no primeiro semestre de 2006 e que, das 64, somente 29 foram exclusivas com a candidata.

Feito este breve relato, passo ao exame do caso.

A princípio, conforme estabelece o art. 21 da Res. nº 22.158/2006, a concessão de entrevistas por pré-candidato a cargo eletivo, no primeiro semestre do ano eleitoral, é permitida e, por si só, não configura uso indevido dos meios de comunicação ou abuso de poder econômico.

Ocorre que, na hipótese sob exame, duas circunstâncias, relatadas pelo Min. Caputo Bastos, me chamaram a atenção e justificaram meu pedido de vista: (i) a regularidade e a quantidade de entrevistas concedidas pela recorrida e (ii) o fato, não impugnado nos autos e comprovado às fls. 68, de um dos sócios da TV Tropical, que veiculou as mencionadas entrevistas, ser correligionário da ora recorrida.

Verifica-se que, em um período de aproximadamente cinco meses, a ora recorrida concedeu 64 entrevistas à TV Tropical, chegando a aparecer por três vezes no mesmo dia (fls. 148/154). Embora se trate, é verdade, de pessoa que havia exercido, por três vezes, o cargo de prefeita de Mossoró, importante cidade do estado, o número de aparições, ao menos à primeira vista, impressiona.

Deve-se, contudo, registrar que, conforme esclarecido pelo e. min. relator, das 64 entrevistas, somente 31 contaram com a participação exclusiva da ora recorrida.

Delineadas tais circunstâncias, impõe-se a análise do teor das entrevistas concedidas pela recorrida para verificar se houve, de fato, uso indevido dos meios de comunicação/abuso de poder econômico.

Constata-se que, das 64 entrevistas, 24 trataram de temas gerais, sem conotação política, tais como: homenagens a São Sebastião, Dia Internacional da Mulher, Dia de São José, etc. Subsistem, portanto, 40 entrevistas, que merecem especial atenção.

Destas 40 entrevistas, aproximadamente metade tratou de temas de interesse público, sempre relevantes também sob a ótica política, direcionados ao Estado do Rio Grande do Norte, entre eles: saúde (fl. 59), educação (fl. 90), turismo sexual (fl. 92), segurança pública (fl. 95), cultura (fl. 107), saneamento básico (fl. 109), mortalidade infantil (fl. 122), emprego (fl. 138).

Ocorre que tal constatação ainda não se mostra suficiente para a configuração do uso indevido dos meios de comunicação. Exige-se a demonstração de desvirtuamento da finalidade de informar, o que pode ficar caracterizado, por exemplo, com pedido de voto, conotação elogiosa ao candidato ou destaque aos méritos do candidato que o habilite ao exercício do cargo.

Na tentativa de esclarecer a medida entre a liberdade de informar e o abuso caracterizador do uso indevido dos meios de comunicação, este Tribunal, em resposta à Consulta nº 1.247, relator o ilustre Ministro José Delgado, definiu que os pré-candidatos entrevistados podem prestar contas das realizações de mandatos anteriores, mas estão impedidos de manifestar propostas de campanha, antes do início do período destinado à propaganda eleitoral.

Na hipótese sob exame, a recorrida, de forma reiterada, destacou os projetos que desenvolveu em Mossoró, quando ocupou o cargo de prefeita, demonstrando os benefícios advindos de suas realizações. Confiram-se, neste sentido, trechos das entrevistas concedidas:

“(...) Mossoró está colocada com a cidade do Rio Grande do Norte que teve os melhores índices educacionais (...) Então isso, eu que fui prefeita até dois mil e quatro só posso ficar muito feliz (...) porque, fui prefeita três vezes, então durante doze anos eu tive a responsabilidade de conduzir a educação infantil e de primeiro grau. E se os índices também são índices de segundo grau isso prova que tivemos um primeiro grau bom pra que você pudesse ter bons resultados

no segundo grau. Porque educação é uma coisa que você sabe que é a base, é fundamental (...) A educação infantil, a alfabetização, a questão do primeiro grau, isso é fundamental e eu fiquei mais feliz porque eu sempre coloquei a educação como prioridade na minha administração (...)” (fl. 90).

“(...) Então eu acho que a cultura, realmente, é uma coisa de uma importância maior, de uma importância, assim, de um dimensão tão grande, que somente agora que a gente pode ver como Mossoró, quando eu fui prefeita, foi uma coisa que nós trabalhamos muito, foi a questão da cultura, fazendo teatro, mas, principalmente, criando os eventos culturais, estimulando os artistas, levando para dentro da escola e isso, hoje, nós sentimos que isso faz parte presente dos avanços que Mossoró tem alcançado e que, através da cultura, não somente a gente tem desenvolvido mais a cidadania, mas também a cidade se projetando, atraindo investimentos, fazendo turismo cultural. Realmente, eu acho que cultura é uma coisa essencial, primordial, tem que estar na linha de frente de uma administração” (fl. 107).

“(...) Então o saneamento básico, realmente eu considero uma das ações mais importantes que possa se fazer numa cidade. Mossoró tinha oito por cento, quando eu saí... no final do terceiro mandato, já estávamos com cinqüenta e quatro por cento e esse trabalho está sendo continuado agora, também, na atual administração. Isso mostra que, realmente, a saúde do município melhorou e melhorou, tenho certeza, porque nós tivemos essa preocupação, também, com a prevenção através do saneamento básico” (fl. 109).

Não há negar, portanto, que as entrevistas em questão tiveram o efeito de permitir à recorrida expor as realizações promovidas quando ocupou o cargo de prefeita do Município de Mossoró. Tal conduta, no entanto, desde que não praticada com abuso, tem sido permitida por este Tribunal.

O que se veda, conforme esclarecido, é a referência do pré-candidato a suas propostas de campanha, o que, na hipótese, não ocorreu. A recorrida, embora tenha manifestado sua opinião sobre vários temas políticos, não fez menção direta à sua plataforma eleitoral e nem tampouco apresentou promessas de campanha.

É verdade que a recorrida, nas últimas entrevistas concedidas, por duas vezes noticiou sua candidatura ao Senado. Observem-se trechos das entrevistas realizadas em 21.6.2006 (fl. 194) e em 23.6.2006 (fl. 200):

“(...) Olhe, nós vamos estar em Mossoró no sábado para realizarmos a convenção estadual do PFL, onde será oficializado o nome de Rosalba, candidata ao Senado da República, Ney Lopes, como vice, candidato a vice-governador, na chapa encabeçada por Garibaldi Alves Filho, nessa coalizão de forças PMDB, PFL e mais oito partidos que formarão uma grande aliança para defender em todos os recantos do nosso Estado o nome de Garibaldi pra governador e Rosalba para o Senado (...)” (fl. 194).

“Amanhã vamos ter essa, esse grande momento em Mossoró, é a convenção regional do PFL, onde

vamos receber lideranças maiores que estão nesse momento formando uma coalizão de forças para as próximas eleições. O Senador Garibaldi Alves, candidato a governador nessa coalizão de forças, nessa aliança PMDB/PFL. Nós vamos ter a presença do Senador José Agripino, presidente do nosso partido, que muito orgulha a todos nós e vamos ter nesse momento a oficialização das candidaturas de Rosalba Ciarlini ao Senado da República, dentro dessa aliança PMDB/PFL, vamos ter a oficialização, também, da candidatura de Ney Lopes como indicação do PFL (...)” (fl. 200).

Registro, por outro lado, que algumas entrevistas concedidas pela recorrida foram objeto de representações propostas perante o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fls. 385/417), que afastou a alegação de propaganda antecipada, por entender que as entrevistas tinham conotação jornalística. Confira-se o rol de representações noticiadas nos autos:

– *Representação nº 2.085/2006* (fls. 394/397) impugnou programa de rádio exibido em 23.6.2006 – TRE/RN, em 15.8.2006, confirmou decisão que julgou improcedente o pedido, por entender não estar configurada propaganda antecipada ou potencialidade para desequilibrar o pleito;

– *Representação nº 2.063/2006* (fls. 398/400) impugnou entrevista veiculada na TV Tropical em 20.06.2006 – TRE/RN, em 13.7.2006, manteve decisão de improcedência do pedido, ao fundamento de que não estava caracterizada propaganda extemporânea, pois a recorrida teria apenas falado sobre “suas antigas realizações”;

– *Representação nº 2.067/2006* (fls. 401/405) impugnou entrevista veiculada na Rádio Tropical em 19.6.2006, em que Sonali Rosado teria feito elogios a ora recorrida – TRE/RN, em 18.7.2006, manteve improcedência, entendendo que, em razão do “caráter informativo”, não houve propaganda eleitoral antecipada;

– *Representações nº 2.100/2006 e 2.108/2006* (fls. 406/411) – TRE/RN, em 21.8.2006, considerou não estar caracterizada propaganda extemporânea, entendendo ser lícito a prestação de contas ao eleitorado das realizações de mandatos anteriores;

– *Representação nº 2.104/2006* (fls. 412/414) impugnou programa de rádio exibido em 20.6.2006, alegando descumprimento da norma estabelecida no art. 44 da Lei nº 9.504/97, que restringe a propaganda eleitoral na rádio e televisão ao horário gratuito, impedindo veiculação de propaganda paga – TRE/RN, em 29.8.2006, manteve improcedência.

Note-se, nesse passo, que, embora a recorrida já houvesse concedido dezenas de entrevistas, apenas estas últimas foram objeto de impugnação. Isso, de certa forma, mostra que seus adversários não tinham tanta convicção da ilegalidade das entrevistas anteriores, já que, ao que consta dos autos, contra elas não adotaram providência alguma.

Sr. Presidente. Creio que, da análise das entrevistas em questão, fica claro estar-se, quanto à configuração de abuso do poder econômico, mediante uso indevido dos meios de comunicação, diante de um caso limite. Penso que a recorrida esteve próxima, mas não chegou a praticar a conduta reprovada pela lei.

De outra parte, a série de entrevistas concedidas, embora revele desvio do padrão normal, dado o grande número de

vezes em que a recorrida se apresentou na TV Tropical, não revelou potencialidade para influir, decisivamente, no resultado do pleito.

A jurisprudência pacífica desta Corte, como se sabe, é no sentido de que, para a configuração do abuso de poder econômico, inclusive na modalidade referente ao uso indevido dos meios de comunicação, é indispensável a demonstração de que o ato praticado ostenta potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.

Os recorridos destacaram duas circunstâncias na tentativa de demonstrar a potencialidade dos atos e a sua influência no pleito: (i) a emissora que veiculou as mencionadas entrevistas atinge 80% da população do estado do Rio Grande do Norte e (ii) a diferença de votos entre a recorrida e o primeiro recorrente foi de apenas 11.131 votos.

Ocorre, porém, que tais fatos não se mostram suficientes à imprescindível demonstração do potencial lesivo. Entendo, neste ponto, que assiste razão ao Ministério Público. Não creio que as entrevistas em tela, ainda que numerosas, concedidas no período pré-eleitoral, tenham influenciado, decisivamente, na vitória da recorrida. Não penso que tais aparições tenham desequilibrado a disputa. O espaço de tempo decorrido entre as entrevistas e a eleição dilui, sem dúvida, seu impacto no eleitorado. Esse o principal motivo pelo qual entendo se deva negar provimento ao recurso.

Ainda nesse caminhar, registro que o adversário da recorrida é homem público sobejamente conhecido – nacionalmente e, em especial, no Estado do Rio Grande do Norte. Sua Excelência foi senador da República e ministro de Estado. Além disso, exercia, à época do pleito, a função de líder do governo no Congresso Nacional. Assim, sem dúvida teve grande exposição na mídia.

Diante de tais circunstâncias, entendo que as entrevistas concedidas pela recorrida não apresentavam potencial para desequilibrar a disputa eleitoral. Tal conclusão, a que chego mediante a análise da prova dos autos, impede se atenda ao pleito de cassação do diploma formulado.

Acompanho o voto proferido pelo e. Min. relator, para negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, ouvi, como sempre faço, com grande prazer e maior atenção, o voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, como já o tinha feito no voto do eminente relator.

Recordo-me bem do caso, porque me chamou a atenção pela singularidade. Estou absolutamente habilitado a proferir voto, pois minha convicção, já delineada por ocasião da primeira assentada, tornou-se mais sólida, na medida em que acompanhava criticamente os belos argumentos do eminente Ministro Marcelo Ribeiro.

Mas, Senhor Presidente, não gostaria de avançar meus argumentos imediatos a respeito da questão sem antes fazer breve introdução, pedindo licença aos eminentes ministros e ao público, composto por profissionais de Direito, para recordar algo mais ou menos elementar, mas que me ajuda a formular o raciocínio posterior.

A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos,

porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, frauda o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? Lembro-me da explicação de Pontes de Miranda, se não me falha a memória, no primeiro volume do seu genial *Tratado de Direito Privado*, em que nota que, na fraude à lei, não há ofensa direta a norma cogente – este caso é, sem dúvida nenhuma, de norma cogente, de Direito Público –, quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu.

Com o devido respeito, Senhor Presidente, acredito ser este um caso típico de fraude à lei, por não configurar violação direta e escancarada da norma cogente que coíbe o abuso do poder econômico como meio de desequilibrar as eleições.

Portanto, o fato incontroverso de que, apenas em algumas das entrevistas da recorrida, tenha sido feito referência à candidatura, não é suficiente para evitar a configuração da fraude à lei. Se, em todas as entrevistas, houvesse sido feita referência à candidatura, não teríamos caso de fraude à lei, mas de contrariedade direta.

Ora, a meu ver, e com o devido respeito, o que este caso demonstra é um plano engenhoso de fraude à lei. Por quê? Em primeiro lugar, a situação da recorrida não pode ser equiparada à dos profissionais da mídia, que, por força do seu trabalho, se expõem diária, diuturna, semanal, mensalmente, à consideração do público, pela sua imagem, pela sua voz, enfim, pela sua presença nos meios de comunicação. A recorrida não é profissional dos meios de comunicação, tampouco pode ser comparada a certas figuras públicas que, pela condição mesma de figura pública, muitas vezes, aparecem nos meios de comunicação pelo interesse jornalístico decorrente da condição objetiva que adquiriram por outros motivos que não um plano para serem candidatos.

Em segundo lugar, sem dúvida nenhuma – e este fato é também incontroverso, senão confessado –, a recorrida era conhecida no estado como política: foi, por três vezes, prefeita de Mossoró. Este fato em si já seria capaz de gerar a presunção de que tinha ambição e vocação política. Quem, por três vezes, foi candidato a cargo eletivo, mas não o é no intervalo em que não há eleição, não apaga a probabilidade de que, expondo-se em público, venha a sê-lo.

Lembro-me de uma expressão de um dos grandes políticos brasileiros, falecido, nosso saudoso Mário Covas, que, quando se referia a um adversário na política que já tinha concorrido várias vezes, dizia que este era competente, porque competia muito.

O passado político, que traz em si a idéia da vocação política e, por consequência, a suposição de uma ambição política permanente, já constitui por si indício fortíssimo do sentido prático das exposições sistemáticas.

Em terceiro lugar, é, sem dúvida nenhuma, uma mulher de cultura, de nível intelectual superior, uma política ilustre. Não a conheço, mas provavelmente possui passado excelente como administradora pública.

Tudo isso são qualidades extraordinárias, mas que não justificam nem explicam interesse comercial da exposição sistemática.

Não é ela nenhuma enciclopedista, capaz de esclarecer o público sobre assuntos variados: culinária, saúde pública, juventude, etc., como perito, como experiente nesses assuntos. Se a televisão leva a seus programas um psicanalista para falar sobre psicanálise, está explicado. Mas, se leva pessoa leiga, que não tem nenhuma experiência em psicanálise, que conhece de psicanálise tanto como eu e vai lá dar palpite sobre psicanálise, ou o meio de comunicação é incompetente, ou está-se pretendendo algo diverso com a veiculação dessa entrevista.

Noutras palavras, não consigo compreender qual foi o interesse legítimo da empresa de comunicação em agendar – eles dizem pautar – 64 entrevistas – eu as teria marcado em seis meses, o que daria, em média, uma a cada três dias. Mas foram veiculadas em cinco meses! A média é maior ainda. Sistematicamente. Qual a explicação para isso? Se não havia interesse comercial específico, isto é, se não era pessoa com conhecimentos específicos sobre variados assuntos que justificassem aparição contínua para falar sobre esse universo de matérias, o móvel das entrevistas não era de caráter comercial importante, não era imediatamente legítimo, enquanto equivalente a uma razão de ordem comercial. Não era esse o móvel das entrevistas.

Em quarto lugar, fato provado nos autos, um dos acionistas da TV era seu correligionário político. Esse dado, no conjunto, não pode ser tomado como casualidade, porque, somando-se a outros elementos indiciários, só leva à conclusão de que o fato de pertencer à mesma legenda política de um dos acionistas da empresa foi uma das razões das aparições contínuas da recorrida.

Em quinto lugar, há o caráter sistemático, regular. E não importa que, em algumas, não estivesse sozinha: o importante é que, estando-o em várias, o mesmo efeito poderia produzir-se quando, em algumas, aparecesse acompanhada por outras pessoas. Tampouco pode ser coincidência o fato de tais aparições e entrevistas sistemáticas se terem dado nos cinco meses que antecederam ao processo eleitoral daquele ano de 2006. Se tivessem acontecido um ano antes, no primeiro semestre de 2005, eu absolutamente não seria capaz de ligar um fato ao outro. Nova coincidência?

Em sexto lugar, também não há dúvida nenhuma sobre essa força extraordinária que tem sobretudo a televisão, como poder de influenciar a opinião pública e que era capaz de alimentar, de promover – eu já não diria a notoriedade, porque, de certo modo, ela já o tinha como política no estado, eleita por três vezes prefeita de sua cidade, salvo engano, a segunda cidade mais importante do estado –, de fortalecer essa imagem, essa notoriedade, e de manter ativa essa imagem no subconsciente político coletivo.

Em sétimo lugar, para que se configure o ilícito eleitoral, a palavra a que se recorre tem inteira propriedade semântica: *potencialidade*, sinônimo de virtualidade, isto é, qualidade daquilo que pode ser, mas que necessariamente não precisa atualizar-se. A lei não exige a potência em ato; apenas a potencialidade, a capacidade teórica de influir no resultado das eleições, desequilibrando-as.

Ora, além de todos os dados a que já me referi, é impressionante nesse sentido aliar a força persuasiva da televisão ao fato de que a diferença de votos foi de 11.131,

de um total de 1.280.647 da somatória do primeiro e do segundo candidatos, o que dá, entre os dois, não na totalidade dos outros votos, só dos dois, menos de 0,8%. Rigorosamente, 0,76% desses votos, de diferença.

Noutras palavras, seria preciso negar que tudo isso, como conteúdo da força expressiva do meio de comunicação mais poderoso, que é a televisão, a qual atua inconscientemente, também, de forma tão ou mais intensa, não fosse capaz teoricamente, não tivesse a virtualidade ou a potencialidade de alterar 11 mil votos – nem 11 mil votos, bastava alterar 6 mil votos. Por razões óbvias, numa diferença de 11 mil, alteração de 6 mil seria suficiente.

Seríamos capazes de reduzir a alta qualidade da *TV Tropical* e dizer que ela não era capaz de influenciar 5 ou 6 mil pessoas? É possível dizer-se, nesse contexto, que não houve potencialidade lesiva? Não estou convencido, Senhor Presidente, de que não a tivesse. A mim me parece que, neste caso, se configurou uso indevido e estudado dos meios de comunicação, uma interferência decisiva do poder econômico nas eleições.

Poderia dizer-se, como se disse, que isso não foi propriamente na época das eleições. Mas recordo-me de acórdão desta Corte, relatado pelo então e sempre ilustre Ministro Fernando Neves, e cuja ementa diz:

Não é impedimento para configuração de uso indevido dos meios de comunicação social que a maior parte dos programas tenha ocorrido antes do período eleitoral, porque o que importa, mais que a data em que ocorridos os fatos, é a intenção de obter proveito eleitoral.

Essa intenção ficou claríssima, quando, nos últimos programas, como bem reembrou o Ministro Marcelo Ribeiro, o anúncio da candidatura se tornou ostensivo e claro, concluindo o processo engenhoso de produção da candidatura. Se tivesse sido feito isso antes, teria sido acolhida alguma impugnação, provavelmente, e, para escapar – aí está a engenhosidade inerente ao processo da fraude à lei –, evitar a acusação de ilícito direto, ela teria dito: “Não estou, por ora, sendo candidata, estou apenas dando entrevista sobre os assuntos tais e quais”.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, para fixar bem meu entendimento, concordo 90% com o que Vossa Excelência está dizendo. Também comecei dizendo que penso que não é normal, não é natural.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas vamos placitar o que não é normal?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A meu ver – aí minha discordância com o Ministro Cezar Peluso –, essas entrevistas, pela época em que foram concedidas e pelas outras circunstâncias, o fato de o adversário também ter muita exposição, isso tudo faz diferença. E principalmente, à época em que as entrevistas foram concedidas, não influenciaram decisivamente no pleito. Essa é minha única discordância.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Excelência, ela teria o espaço televisivo caso já não fosse a candidata do partido?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Teria, ministro, ela era pessoa pública, tinha sido prefeita por três vezes.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Mas como, com horário tão caro na televisão, com tempo tão caro na televisão? Aí é subestimar a inteligência alheia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, na minha cidade, Juiz de Fora, o ex-prefeito será sempre chamado a dar entrevista exatamente pela condição de ex-prefeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministro, com o excesso de trabalho que temos, se não pretendemos outra coisa, se formos convocados toda hora para fazer alguma coisa fora de nosso trabalho, não aceitaremos, temos outras coisas para fazer.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Penso que não teria. Normalmente não teria esse espaço. Por isso digo que concordo com 90% do que o Ministro Cezar Peluso está dizendo. Houve, por trás dessas aparições todas, o intuito eleitoral. O fundamento principal do voto é, a meu ver, a falta de potencialidade para alterar o resultado do pleito. O Ministro Cezar Peluso disse bem, houve muito cuidado. Ao ler-se a entrevista, percebe-se que sempre se está tomando cuidado para não falar a frase proibida.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: E mais, um dos predicados da concepção da fraude à lei está exatamente nisto, em recorrer a uma categoria lícita, que sempre cria a possibilidade de interpretação de que é lícito o ato.

Por isso, Pontes de Miranda diz muito bem que se faz isso cuidando que o juiz erre, porque pode impressionar-se com a categoria lícita usada, e não com o resultado ilícito obtido, que era proibido por norma cogente.

O que impressiona na fraude à lei é exatamente a engenhosidade de recorrer a um instituto ou a uma categoria lícita do ordenamento jurídico e que gera, por consequência, a possibilidade de um juízo de licitude. Quem olha, diz que pode. Sim, pode, mas não para obter o resultado que se pretende aqui, que é proibido por outra norma. E foi exatamente o que se sucedeu aqui. E é próprio da mecânica da fraude à lei!

Senhor Presidente, por isso fiz aquela indagação ao eminente ministro sobre as representações que foram sobre entrevistas isoladas. Eu diria, recorrendo a um mote, mas sem o intuito de perder a seriedade do caso, que não a condono pelos atos praticados, condono-a pelo conjunto da obra; é pelo conjunto das entrevistas, como expressão de um plano bem engenhoso, bem urdido, e que me parece capaz de caracterizar a fraude.

Pouco me impressiona o fato de que o recorrente, o candidato derrotado, também seja pessoa conhecida, porque não se lhe imputa nenhum plano de usar a condição de pessoa notoriamente conhecida pelo seu passado político ou de outra ordem, para influir diretamente no resultado das eleições, mediante conduta considerada ilícita. Então, esse fato para mim é irrelevante. Eu só o consideraria, se o adversário também tivesse recorrido a entrevistas prolongadas etc., o que permitiria certo equilíbrio nas ilicitudes, que, de certo modo, se compensariam ao final.

Senhor Presidente, pedindo vênia ao eminente ministro relator e ao eminente Ministro Marcelo Ribeiro, dou provimento integralmente ao recurso. E reafirmo: para que mudasse o resultado das eleições, bastaria que 5.600 eleitores tivessem votado de modo diferente, e eu não hesitaria em dizer que, a despeito de não conhecer a qualidade editorial e jornalística da TV de que se trata, sua influência como televisão local no estado tinha potencialidade de alterar o resultado das eleições por esse número de votos.

Senhor Presidente, dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, compreendo as louváveis preocupações do eminente Ministro Cezar Peluso e associo-me a elas, inclusive muito sensibilizado pela notável aula que deu de Teoria Geral do Direito e Teoria Geral do Ilícito. Mas vejo que estamos diante de recurso contra expedição de um diploma que visa exatamente a obter medida drástica, radical, qual seja, a cassação do diploma de uma senadora da República eleita, empossada, já no exercício do cargo.

Eu me impressionei muito com a manifestação do eminente Ministro Marcelo Ribeiro de que estamos diante de uma situação limítrofe, ou seja, de comportamento condenável, sob todos os aspectos, mas que não ingressa claramente na seara do ilícito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Qual é a prova que Vossa Excelência considera necessária para reconhecer que houve influência na eleição?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Na seara da presunção, como Vossa Excelência mesmo disse.

Embora eu não conheça os autos, pelo voto proferido pelo eminente ministro que pediu vista, não vejo claramente a prova de que tenha havido relação de causa e efeito entre as entrevistas da recorrida e sua vitória ou, em outras palavras, a derrota do recorrente. Estamos na esfera da presunção.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Mas qual é a prova exigível?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Cada caso é um caso, e creio que isso é possível provar, que houve realmente distorção na manifestação da vontade popular.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Como, ministro?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu não posso, eminente ministro, ir ao extremo de cassar o diploma de uma senadora da República meramente com base em presunção.

Pedindo vênia a Vossa Excelência, entendo realmente que estamos em situação limítrofe, mas em que não está caracterizada, a meu juízo, claramente a prática do ilícito, até porque o recorrente poderia ter impugnado, uma a uma, as entrevistas, e não o fez.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Além de não fazê-lo, observou o parâmetro legal, até o período vedado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Ministros, aí é que está a engenhosidade do plano: dar entrevista sobre jogo de futebol. Vossa Excelência vai impugnar por quê? Eu dei uma entrevista sobre jogo de futebol. Vossa Excelência vai dizer que não posso, porque sou candidato? Ou, no dia seguinte, dou entrevista sobre culinária, vai dizer que não?

Ora, exigir que o recorrente tivesse impugnado, porque falou sobre futebol, juventude, saúde, direitos da mulher...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:
Mas depois que perdeu a eleição é que ele vai impugnar?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Sim, se tivesse ganho, não teria interesse em impugnar nada, ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI:
Com todas as vêniás, nego provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, tivemos quatro votos realmente extraordinários, que nos permitiram perceber o que acontece no processo, desde o voto do ministro relator, que enfatizou as circunstâncias extraordinárias do caso – mais de 60 entrevistas. O belíssimo voto do Ministro Marcelo Ribeiro, que, longe de sustentar os aspectos favoráveis do seu voto, acentuou até o que não era favorável a seu ponto de vista.

Estou muito agradecido de ter assento hoje neste Tribunal por ter assistido e ouvido o voto do Ministro Cezar Peluso. Certamente eu não estaria na sessão se não estivesse nessa condição privilegiada. Foi um dos votos mais extraordinários que já ouvi. E não preciso falar também da excelência do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

De tudo que até aqui ouvi, há alguma coisa ausente. Uma pessoa que atraia a atenção da mídia de modo a ser ouvida em 64 oportunidades durante um semestre terá sido ouvida por outra emissora de televisão no Rio Grande do Norte, nessa mesma proporção – acredito que tenha mais de uma emissora de televisão no Rio Grande do Norte e certamente há jornais –, será que essa autoridade que ela tem para falar sobre tão variados assuntos também não a atrairia a outra televisão?

Isso me leva a acompanhar o raciocínio do Ministro Cezar Peluso, de que realmente houve grande engenhosidade, mas acentuo um aspecto ainda, de certo modo entrevistado no voto de Sua Excelência, de que vivemos no mundo das celebridades. O conteúdo, na sociedade moderna, não tem o menor interesse: os eleitores não votam por idéias políticas.

Quando assistimos a uma propaganda eleitoral, esquecemos o que estamos assistindo. Agora, essa propaganda subliminar de alguém que apareça como uma autoridade diariamente para falar sobre diversos assuntos sem escancarar a sua condição de futura candidata, isso marca e fica no inconsciente, como disse o Ministro Cezar Peluso.

E não dá para comparar essa conduta ilícita com a conduta lícita de quem está num cargo público e que, portanto, enfrenta as adversidades dessa condição, porque sempre há suspeita sobre o que esse cidadão está pretendendo ao dar uma entrevista, e nem com a de um radialista, que também está no exercício de atividade legal.

Quero acentuar o que disse o Ministro Cezar Peluso: a natureza de cada um desses atos não é igual à natureza da soma desses atos, são coisas completamente diferentes. Uma circunstância examinada isoladamente não é igual àquilo que Sua Excelência chamou, de “o conjunto da obra”, porque o que era importante era o plano, e não a atividade de determinado dia.

Senhor Presidente, o papel da Justiça Eleitoral é o de, realmente, perseguir a excelência da atividade política no Brasil.

O recurso contra a diplomação é um recurso que existe contra a diplomação de um vereador e também contra a diplomação de um senador. Não é porque uma acusação é muito grave que o juiz vai negar o *habeas corpus*, porque não é a acusação que deve impressionar o juiz. Do mesmo modo, não é a grandeza do cargo que está em jogo que pode impressionar o Tribunal. O fato é: basta a mensagem que o Ministro Marcelo Ribeiro quer dar, de que isso não é permitido, ou é preciso que o Tribunal diga que vai extrair os efeitos desde logo dessa mensagem.

Acompanho o excelente voto do Ministro Cezar Peluso.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

Todos estiveram na sessão e ouviram o voto do eminente relator. Não participei da sessão em que Sua Excelência proferiu voto e não tive acesso a ele. Todas as exposições feitas nesta assentada levam necessariamente à meditação, mesmo porque meu voto pode condicionar o voto de desempate, a ser proferido por Vossa Excelência.

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Para satisfação do Tribunal, Sua Excelência o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito foi indicado pelo presidente da República, para preencher vaga aberta no Supremo em decorrência da aposentadoria do Ministro Sepúlveda Pertence, honra para todos nós.

Surge questão que suscita o exame do Plenário: o nome de Sua Excelência foi encaminhado ao Senado da República, instituição que atuará na sabatina e na aprovação, tendo em conta o fato de a nomeação ocorrer mediante ato complexo.

Entendo que a circunstância acarreta o impedimento de Sua Excelência para atuar neste caso, uma vez que se discute mandato de senador, ou seja, mandato ligado à Casa que apreciará a indicação, pois é do conhecimento geral o envolvimento de segmentos do próprio Senado, considerados partidos políticos.

Assim, proponho aos colegas – e não há a participação de Sua Excelência na deliberação – que se assente o impedimento e que o processo vá ao segundo ministro suplente do Superior Tribunal de Justiça.

VOTO (PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: Senhor Presidente, creio que Vossa Excelência tem toda razão.

Em primeiro lugar, cumprimento o ilustre ministro pela indicação e registro a satisfação e honra deste Tribunal em

ter um dos seus membros indicados para compor o Supremo Tribunal Federal.

O que está em jogo, sobretudo, Senhor Presidente, é o prestígio deste Tribunal. Trata-se de situação que considero absolutamente inusitada e delicada, porque qualquer que seja a hipótese que se avente, qualquer que seja a solução encontrada, poderá suscitar dúvida.

É verdade que as pessoas não devem ter dúvida a respeito da honorabilidade deste Tribunal, mas há sempre pessoas que podem, num excesso, num momento de tentação, imaginar uma coisa dessas.

De modo que considero esta questão não apenas ética, mas jurídica, porque, nas circunstâncias atuais, a posição de Sua Excelência é de quem poderia ser acusado de estar interessado em favor de uma das partes do julgamento do processo, o que corresponde à hipótese do art. 135, V, do Código do Processo Civil, em que se reputa fundada a suspeição. Penso que neste caso o Tribunal pode reconhecer de ofício fundada a suspeição por motivos supervenientes, por motivo extremamente honroso a Vossa Excelência.

VOTO (PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Senhor Presidente, do ponto de vista técnico, estou de pleno acordo com Vossa Excelência, com os adendos, com as achegas do Ministro Cezar Peluso. Mas não posso perder a oportunidade de cumprimentar o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e dizer do meu contentamento pessoal e da honra de toda esta nossa Corte Especializada Eleitoral em ver um dos seus membros ascender à Suprema Corte, envolto nesse clima, nessa ambiência de admiração que o país inteiro devota ao Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E nossa satisfação é ainda maior porque Sua Excelência integrará a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal.

VOTO (PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, estou de acordo.

VOTO (PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, também estou de acordo. Não tenho dúvida de que, do ponto de vista subjetivo, Sua Excelência teria todas as condições, como sempre teve, de examinar qualquer processo com independência. E sempre nos dando lições de grande entendimento a respeito do Direito. Mas este caso traz situação objetiva, que gera questão delicada, e ficaria aparentemente eivada de suspeição a participação de Sua Excelência.

Associando-me às manifestações anteriores, falo como advogado que sou, porque, no exercício profissional, tive a honra de ombrear com o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, juntamente com o Ministro Ari Pargendler, no ano passado, quando julgávamos a propaganda e pude ter esse contato que muito me enriqueceu.

Quero deixar o testemunho de que Sua Excelência sempre foi um exemplo de juiz no Superior Tribunal de Justiça e

com certeza também enriquecerá o Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Proclamo então que o Tribunal assenta a incompatibilidade da participação do Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito. Lamento que Sua Excelência tenha perdido horas elaborando voto, que sabemos seria profícuo, fosse em que direção fosse.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, eu quero agradecer as palavras dos meus colegas do Tribunal Superior Eleitoral, extremamente honrosas, além de registrar, como o fez Vossa Excelência, que na semana seguinte ao meu pedido de vista fiz questão de aqui comparecer por me considerar habilitado a votar, mas, lamentavelmente, por circunstâncias inteiramente alheias à vontade nossa, este processo não pôde ser votado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Constarão não só da papeleta como também do futuro acórdão as ocorrências, os incidentes havidos no caso, inclusive a deliberação do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Agradeço a gentileza de todos, pois integrar o Tribunal Superior Eleitoral é para mim uma grande honra.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto por Fernando Luiz Gonçalves Bezerra e pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em desfavor de Rosalba Ciarlini Rosado – candidata eleita ao cargo de senador no pleito de 2006 pelo Estado do Rio Grande do Norte – reclamo este, fulcrado no art. 262, incisos IV do Código Eleitoral.

Alega-se que houve desvirtuamento de meio de comunicação para pôr, indevidamente, em evidência a recorrida que veio a ser, posteriormente e de fato, candidata ao Senado.

As reiteradas entrevistas e aparições da recorrida na TV Tropical revelariam abuso de poder econômico. O recurso conclui que: “a reiteração de conduta e o objeto das entrevistas que versaram sobre problemas e pontos genéricos, e não sobre o tema do dia, assim como o tom laudatório das entrevistas, caracterizariam, sim, *abuso de poder econômico*, gerando inegável *desequilíbrio de oportunidades* com os demais candidatos da disputaram (sic) o cargo de senador, autorizando a perda do diploma da recorrida, com fulcro no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, sem prejuízo da declaração de inelegibilidade que será imposta nos autos da investigação judicial eleitoral proposta contra os mesmos fatos” (fl. 40).

O e. relator, Ministro Caputo Bastos, negou provimento ao recurso. Entendeu que as entrevistas (num total de 64), *dadas antes do período vedado pela legislação, tratando de temas político-comunitários, não configuraram abuso do poder econômico por uso de meio de comunicação social.*

As entrevistas, realizadas no semestre anterior ao pleito, não apresentaram *potencial lesivo*, requisito para a caracterização do abuso do poder econômico. A demonstração da *potencialidade*, ou melhor, a *possibilidade de desequilíbrio* da disputa eleitoral é uma necessidade visto que elas (potencialidade, a possibilidade de desequilíbrio decorrente) devem ser significativas. Depois de mencionar precedentes, sublinhou o parecer do e. vice-procurador-geral eleitoral, *Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho* (fl. 492) que se manifestou pelo desprovimento do recurso apresentando a seguinte argumentação:

“14. Primeiro há que se considerar que tais – entrevistas foram veiculadas no primeiro semestre de 2006, (em data não muita próxima ao dia do pleito), pelo que não seria possível afirmar que elas tenham influenciado diretamente o eleitorado, em razão de ainda restarem alguns meses para o advento do pleito.

15. Segundo, e mais importante, é que, conforme ressaltado na defesa de fls. 371/376, a disputa ao Senado no Estado do Rio Grande do Norte foi travado por dois personagens conhecidos no cenário eleitoral potiguar e nacional, que naturalmente atraem certo interesse da imprensa. De um lado, a ex-prefeita do Município de Mossoró/RN por dois mandatos, ora recorrida, e de outro, então senador da República e ex-ministro de Estado, ora recorrente.

16. No caso do recorrente Fernando Luiz Gonçalves Bezerra, como já frisado, trata-se de ex-senador da República e ex-ministro de Estado do governo Lula (Ministério da Integração Nacional) e líder do governo no Congresso à época do pleito eleitoral. De tal forma, não é crível se imaginar que o recorrente tenha ficado alijado pela mídia no período pré-eleitoral, muito ao contrário, pois a repercussão de seu nome e de sua então provável candidatura à reeleição ao Senado Federal em 2006 evidentemente não restaram esquecidos pela imprensa. E é esse o ponto principal da demanda: se por um lado a presença da recorrida na impressa no período pré-eleitoral foi grande, por outro lado, a participação do então senador da República, e ora recorrente, também não foi insignificante.

17. Acaso pudesse se imaginar que apenas a recorrida tivesse tido atenção da mídia no primeiro semestre de 2006, estaria configurado o uso indevido de comunicação social, pela potencialidade advinda de uma situação que poderia realmente desequilibrar a disputa. Mas se considerarmos que ambos os candidatos tiveram a oportunidade de ter a atenção da imprensa, como obviamente veio a ocorrer não há como ser auferido tal potencial lesivo da conduta imputada à recorrida.

18. Portanto, há que se concluir que as entrevistas concedidas pela recorrida no primeiro semestre do ano de 2006 (causa de pedir do presente recurso), por si só, não tiveram o condão de comprometer o resultado do pleito eleitoral, uma vez que a constante presença do recorrente na mídia (não só estadual, mas nacional, dada a relevância da posição política que ocupava), serviu como contrapeso à exposição da recorrida” (fls. 14/15 do voto).

Em voto-vista, o e. Ministro Marcelo Ribeiro, que também efetuou minuciosa análise do teor das entrevistas, reconhece que elas “tiveram o efeito de permitir à recorrida expor as realizações promovidas quando ocupou o cargo de prefeita do Município de Mossoró. Tal conduta, no entanto, desde que não praticada com abuso, *tem sido permitida por este Tribunal.*” *Em seguida*, mostrou que algumas entrevistas foram objeto de representações perante o e. *Tribunal Regional Eleitoral* “que afastou a alegação de propaganda antecipada, por entender que as entrevistas tinham conotação jornalística.”

O e. Ministro Marcelo Ribeiro giza que “a série de entrevistas concedidas, embora revele *desvio do padrão normal*, dado o grande número de vezes em que a recorrida se apresentou na TV Tropical, não revelou potencialidade para influir decisivamente no resultado pleito.” *Alertou, ademais, que para a “configuração do abuso do poder econômico, inclusive na modalidade referente ao uso indevido dos meios de comunicação, é indispensável a demonstração de que o ato praticado ostenta potencial para desequilibrar a disputa eleitoral.” Não acredita que as entrevistas ou aparições tenham influenciado decisivamente no pleito.* Destacou que “o espaço de tempo decorrido entre as entrevistas e a eleição diluiu, sem dúvida, seu impacto no eleitorado.” *Enfim, haveria “falta de potencialidade para alterar o resultado do pleito.”*

O e. Ministro Cezar Peluso, em erudito voto-vogal, divergiu e recorrendo à noção de *fraude à lei*, na lição de Pontes de Miranda, asseverou, de início, que “na fraude à lei, não há ofensa direta a norma cogente – este caso é, sem dúvida nenhuma, de norma cogente de direito público – quando o agente recorre a uma categoria lícita permitida por outra norma jurídica para obter o fim proibido pela norma que ele quer fraudar – diz Pontes de Miranda – cuidando que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu quando não foi aplicada e aplique a que não incidiu.”

Anotou, outrossim, que não se poderia equiparar a situação da recorrida com a dos *profissionais da mídia*, nem com certas *figuras públicas* que despertaram interesse jornalístico. Sendo a recorrida mulher instruída, de nível intelectual superior, com qualidades “que não justificam nem explicam o interesse da exposição sistemática”, *mormente, e não por casualidade*, que um dos acionistas da televisão era correligionário político da recorrida. O que, destacou, teria sido uma das razões das aparições costumeiras. Sublinhou, com ênfase, que o *caráter sistemático regular e a força da televisão* fortaleceram a imagem e a notoriedade da recorrida e, ainda, *mantiveram ativa essa imagem no subconsciente político.* Por derradeiro, apontou para a pequena diferença de votos entre os candidatos. Bem assim, deu destaque para a intenção de obtenção do proveito eleitoral ainda que tal tenha ocorrido antes do período eleitoral. Haveria, em tudo isto, um *processo engenhoso de produção da candidatura.*

Conseqüentemente, o e. Min. Cezar Peluso proveu o recurso.

O e. Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o e. Min. relator, asseverou que estamos diante de uma situação limítrofe que não ingressa claramente na seara do ilícito. Não haveria prova de que tenha havido relação de causalidade entre as *entrevistas/aparições* e a vitória eleitoral.

O e. Ministro Ari Pargendler, acompanhando o voto do e. Ministro Cezar Peluso, sublinhou que houve grande engenhosidade pois, *ao que consta*, a recorrida só despertou interesse por parte da emissora TV Tropical. Haveria, também, *propaganda subliminar*. E, que não se pode comparar a conduta da recorrida com a de um ocupante de cargo público (que desperta desconfiança ou suspeita) ou de um radialista. *Destaca o plano e não a atividade fragmentada de cada dia.*

Isto posto, observados os respeitabilíssimos votos citados, digo eu, no presente caso, que se trata de examinar *a conduta sistemática em que a recorrida ocupou espaço de televisão antes do período vedado e não uma ou outra entrevista isolada. Estas, em princípio, deixaram de ser consideradas como ilícitas.*

De *íncio*, quero lembrar uma orientação inserida em precedente desta Corte (no AgRgAg nº 5.282/SP, relator o e. Ministro Gilmar Mendes, DJU de 3.6.2005) de que: “Não há dúvida de que o regime legal de repressão a condutas abusivas por parte de candidatos possui uma clara autorização constitucional. Mas essa autorização não direciona a um *regime punitivo inflexível*, sob pena de vulneração a outros princípios constitucionais. Nessa perspectiva, não parece razoável simplesmente igualar e punir condutas que, na realidade, se apresentam de modo diferenciado. Isso configuraria um *excesso legislativo*, e, ao mesmo tempo, uma violação a *princípios constitucionais contrapostos*, como a *democracia majoritária e a divisão de poderes.*” E mais adiante: “a intervenção do Tribunal Superior Eleitoral no processo eleitoral há de se fazer com o devido cuidado para que não haja alteração da própria vontade popular. É que o *ativismo judicial aqui pode colocar em xeque o próprio processo democrático, dando ensejo à conspurcação da decisão majoritária ou à criação de um Partido da Justiça Eleitoral, que acabará por consagrar, as mais das vezes, o segundo mais votado.*”

Não desconheço o poder da mídia. E, mais ainda, da televisão. Chega-se a destacar em vivência, muitas vezes, que não pode ser entre nós generalizada, que a televisão, por exemplo, teria uma espécie de monopólio de fato sobre a formação da opinião de grande parte da população. Se, *por um lado*, a generalização é precipitada para o nosso meio, *por outro*, se a mídia *pode* projetar no inconsciente coletivo não significa que tenha, *como tal*, necessária e sempre, muito êxito. Pode, *ad argumentandum tantum*, também representar desgaste ou influir negativamente. Isto se vê, *data venia*, até em alterações de programações ou orientações que acontecem na televisão. Pode, igualmente, não acarretar qualquer consequência relevante como se fosse algo indiferente.

Pois bem, as entrevistas ocorreram no primeiro semestre de 2006, *bem antes das eleições*.

A eleição foi travada entre dois personagens conhecidos no cenário eleitoral potiguar o que logicamente é um atrativo para a imprensa. De um lado, a recorrida que exerceu por três vezes o cargo de prefeita de importante município e de outro, um senador e ex-ministro de Estado.

É difícil de se imaginar que o recorrente, no período pré-eleitoral, não tenha sido entrevistado em razoável número de vezes. Memorial e o Ministério Público indicam que o foi rotineiramente.

Para demonstrar a potencialidade do fato em influenciar no resultado do pleito, penso, respeitosamente, que teríamos que ter dados adicionais sobre o teor e a repercussão das entrevistas/aparições com o *intuito eleitoral*, já que os atos isolados restaram, neste sentido, descaracterizados. Valeria o contexto, o todo.

E, no caso concreto, isto não seria fácil. A uma, por ter ocorrido bem antes da eleição. A duas, as entrevistas/aparições de cunho jornalístico não poderiam, para tanto, ser computadas, o que tornaria a verificação ainda mais complexa.

E não é só!

Seria, aqui, imprescindível uma análise, quando não precisa, pelo menos confiável de que tal tenha, de pronto, repercutido nas pesquisas ocorridas, *verbi gratia*, no *íncio do período eleitoral* (e, portanto, logo após o período enfocado).

Além do mais, o eventual aumento de notoriedade não me impressiona. A recorrida era pessoa notória, com espaço próprio. Se tal aconteceu, não deve ter sido em detrimento do recorrente, pessoa por demais notória. Havia, ao que tudo indica, equilíbrio entre o recorrente e a recorrida, equilíbrio capaz de neutralizar os efeitos da reprochada exposição, exposição *esta, repito, em período não vedado e, portanto, permitido pela legislação eleitoral.*

O *posterior, e não imediato, crescimento* da candidatura da recorrida para atingir, digamos, apertada vitória, leva ao questionamento da potencialidade lesiva do que lhe é imputado.

A própria existência da propaganda eleitoral gratuita abriu oportunidade aos eleitores para uma avaliação dos candidatos, *provavelmente, neutralizando os efeitos da exposição de ambos antes do período vedado.* Daí porque, neste caso, resta duvidoso – dúvida pelo menos razoável – acerca do potencial ofensivo representado pelas aparições na televisão.

Na realidade, o reconhecimento de fraude à lei, e do potencial ofensivo da televisão, exigiriam, na minha análise, uma desproporção capaz de indicar que a só existência das aparições freqüentes de um determinado candidato, *em período não vedado*, poderiam ter contribuído decisivamente para o resultado eleitoral. Deveriam ser indicativo, praticamente, *de forma segura, de terem sido – ou que poderiam ter sido* – o respaldo predominante de sua vitória. E, isto não está claro!

Não se vislumbra, *acima de dúvida razoável*, uma relação direta e preponderante entre a presença da recorrida na mídia, *em período não vedado*, para falar de diversos temas, sendo ela, como seu adversário, pessoa notória, e o resultado eleitoral.

Portanto, nego provimento ao recurso.

Obs.: Notas taquigráficas sem a revisão dos Ministros Ricardo Lewandowski, Caputo Bastos e Carlos Alberto Menezes Direito.

DJ de 30.10.2007.